



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ORIGEM	: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO N°	: 2006.71.50.010101-8
REQUERENTE	: GILBERTO AZEVEDO DA CUNHA
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

VOTO

A Turma Recursal considerou que, havendo *bis in idem* de imposto de renda sobre as contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95 e sobre complementação de aposentadoria, a repetição do indébito deve ser operada mediante isenção permanente do imposto de renda sobre uma parcela da complementação de aposentadoria. Considerou que o percentual “do valor recebido a título de complementação de aposentadoria deve ser considerado isento de tributação para o Imposto de Renda durante todo o tempo em que o beneficiário estiver recebendo a referida complementação”. Seria uma forma de repetição mediante compensação.

Apesar de a parte autora ter insistido ao longo de todo o processo – inclusive nos derradeiros embargos de declaração - no seu interesse em obter a restituição do indébito em espécie, pela via do precatório, essa possibilidade foi ignorada pelo acórdão recorrido.

O interesse do requerente é obter a restituição em espécie, calculada com base no valor total atualizado das contribuições para o fundo de previdência privada no período de janeiro/89 a dezembro/95. O requerente não quer compensação nem isenção sobre parcela das prestações mensais de complementação de aposentadoria.

A jurisprudência dominante do STJ já decidiu várias vezes, em recursos envolvendo especificamente a questão do *bis in idem* do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, que o contribuinte pode escolher receber o valor tributado em duplidade mediante restituição direta pela via do precatório ou de requisição de pequeno valor.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA PARTE DO ART. 4º DA LC N. 118/05. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO “5+5”. **IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES VERTIDOS PELO BENEFICIÁRIO À ÉGIDE DA LEI N. 7.713/88. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.** DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (...) Os arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, § 2º, da Lei 8.383/91, dispõem que **fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.** (REsp n. 1.114.404/MG, regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). 5. “A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).” (AgRg no REsp 836.756/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006), sendo que **tal orientação**



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

não exclui a possibilidade da Fazenda Pública alegar e provar, em momento oportuno, excesso de execução em relação a valores já restituídos quando das declarações de ajuste anual de imposto de renda dos autores. 6. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento dos recursos representativos das controvérsias, não há que se falar em aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.” (AGRESP 1.097.765, Rel. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 05/05/2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. **O contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária**, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 2. **A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cujo acórdão restou assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1.”A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido” (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; REsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; REsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. 3. In casu, merece reforma o aresto recorrido, porquanto o Tribunal a quo, conquanto tenha confirmado a sentença no sentido de que **“os contribuintes que recolheram contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) têm o direito de deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições, desde que ocorridos na vigência da Lei 9.250/95”**, no tocante à forma de repetição, determinou o refazimento das retificações nas declarações anuais de ajuste, “excluindo-se da base de cálculo as contribuições efetuadas pela parte autora, ao fundo de previdência privada, no período de 1º.01.1989 até dezembro/95 (quando entrou em vigor a Lei 9.250/95). As restituições decorrentes desta operação, devem ser levantadas, pela parte autora, da conta judicial, até o limite daquelas contribuições a serem abatidas. Havendo, ainda, contribuições a abater, a dedução deve ser efetuada diretamente das prestações vincendas dos benefícios de complementação de aposentadoria, até esgotá-las.” 4. No caso concreto, portanto, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, não se revelando escorreita a determinação do Juízo a quo no sentido de que sejam convertidos em renda os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, a fim de que sejam considerados em nova declaração de ajuste a ser procedida perante a autoridade administrativa competente. 5. Agravo regimental desprovido.” (AGRESP 1086243, Rel. Luiz Fux, DJe 27/4/2010)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTORIZADA POR LEI DO ENTE TRIBUTANTE. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. **Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem".** Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 717.046/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.02.2007, DJ 02.04.2007; e EREsp 380.011/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005). 4. Desta sorte, afigura-se evidente o direito do autor à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. 5. Entremelos, ao discorrer sobre o prazo prescricional, o Tribunal de origem, equivocadamente, adotou como marco inicial a data em que se deu a incidência do imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sob a égide da Lei 7.713/88. 6. Ocorre que **o direito do contribuinte à restituição do indébito, in casu, originou-se tão-somente com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, sem ressalva das contribuições vertidas no período em que vigente a Lei 7.713/88, o que implicou em bis in idem**, fato antijurídico lesivo ao contribuinte, ensejador de seu direito à compensação ou repetição do indébito, donde se deflagra o prazo prescricional previsto no artigo 168, do CTN, sendo certa a aplicação da cognominada tese dos cinco mais cinco. 7. No presente caso, a complementação de aposentadoria do contribuinte começou a ser paga em 07.06.1999, momento a partir do qual nasceu o direito à repetição de indébito, com a ocorrência do bis in idem no que pertine às contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88, razão pela qual inocrrente a prescrição declarada pelo acórdão regional. 8. Outrossim, subjaz a insurgência especial, fundada na ofensa aos artigos 333, do CPC, 165, do CTN, e 66, da Lei 8.383/91, dirigida, unicamente, contra a determinação do Juízo a quo de que a devolução dos valores indevidamente recolhidos se realize mediante declaração retificatória e não via precatório, como pleiteado na exordial. 9. Deveras, em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado, **pode o contribuinte optar pelo recebimento do crédito por via do precatório (restituição direta), ou proceder à compensação tributária (restituição indireta somente admitida em havendo autorização legal oriunda do ente tributante competente).** Precedentes desta Corte: REsp 681.778/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no REsp 964.098/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no REsp 936.550/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 08.10.2007; REsp 927.609/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; e REsp 895.779/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007). 9. No caso concreto, portanto, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, não se revelando escorreta a determinação do Juízo a quo no sentido de que sejam convertidos em renda os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, a fim de que sejam considerados em nova declaração de ajuste a ser procedida perante a autoridade administrativa competente. 10. Recurso especial provido, devendo os ônus sucumbenciais serem integralmente imputados à Fazenda Nacional, não se vislumbrando sucumbência recíproca in casu.” (REsp 833653, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07/4/2008)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. 1. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes. 2. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada. 3. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo – consistente nos seus rendimentos brutos – as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte. 4. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda). 5. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, “b”, da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada. 6. Recurso especial de Elio Ramos Borges provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.” (RESP 804.423, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01/06/2007)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO- IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – SISTEMÁTICA DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95 – FORMA DE DEVOLUÇÃO – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL – DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Entendimento firmado pelo acórdão, na linha da jurisprudência desta Corte, no sentido da não-incidência de imposto de renda sobre valores relativos ao resgate das contribuições e aos benefícios da complementação de aposentadoria decorrentes de contribuições pagas na vigência da Lei 7.713/88. 2. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.” (REsp 892.059, Rel. Eliana Calmon, DJ 31/11/2007)

Dessa forma, a concessão de isenção do imposto de renda sobre parcela da complementação da aposentadoria não constitui medida idônea a excluir a possibilidade de o contribuinte optar por receber o crédito decorrente do *bis in idem* de uma só vez, mediante precatório ou RPV. Ressalto, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça até já decidiu que a restituição do indébito tributário não pode ser tratada como hipótese de isenção permanente do imposto de renda, reprovando, assim, o critério adotado pelo acórdão recorrido para corrigir a bitributação:



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

“As decisões tomadas na linha da jurisprudência desta Casa, sobrelevadas na forma do recurso representativo da controvérsia REsp n. 1.012.903/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008, não podem gerar a não-incidência permanente do imposto de renda sobre os benefícios de prestação continuada a serem recebidos. É necessário que em sede de liquidação de sentença ou no seu cumprimento fique delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o *bis in idem* foi ou será resarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então” (AGRESP 1.174.838, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19/11/2010)

Ressalvo, porém, que a adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir a compensação durante o cumprimento da sentença transitada em julgado, conforme, aliás, já ficou consagrado na Súmula nº 394 do STJ:

“É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.”

E o STJ já decidiu também que a Súmula nº 394 se aplica na hipótese de repetição de indébito em bitributação sobre complementação de aposentadoria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DUPLA TRIBUTAÇÃO. LEI 7.713/88 E 9.250/95. CONFRONTO DAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE NA FASE DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.001.655/DF). SÚMULA 394/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO. (...) é certo que “a Fazenda Pública pode, em sede de embargos à execução da sentença, requerer a compensação dos valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos, ao contribuinte, apurados na declaração anual de ajuste (Súmula 394/STJ)” (AgRg no REsp 998.809/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.04.2010, DJe 07.05.2010).

Aliás, o contribuinte não necessariamente tem direito à restituição de todo o somatório do imposto de renda incidente sobre as contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95. Afinal, só há *bis in idem* enquanto se equivalerem o somatório do imposto de renda incidente sobre as contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95 e o somatório do imposto de renda incidente sobre o complemento de aposentadoria. É preciso lembrar que o imposto incidente no período de janeiro/89 a dezembro/95 não era indevido. Indevido foi cobrar de novo o imposto sobre a complementação de aposentadoria. Se o somatório do imposto de renda incidente sobre as contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95 for inferior ao somatório do imposto de renda incidente sobre o complemento de aposentadoria, o *bis in idem* fica limitado a este último somatório.

Isto posto, dou parcial provimento ao pedido para:



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

a) Uniformizar o entendimento de que o contribuinte pode optar por receber o valor decorrente da dúplice incidência do imposto de renda sobre as contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95 e sobre a complementação de aposentadoria mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV.

b) Reformar o acórdão recorrido, substituindo a sistemática de isenção permanente do imposto de renda sobre parcela da complementação de aposentadoria pela sistemática da apuração do indébito com base no valor total do imposto de renda incidente no período de janeiro/89 a dezembro/95, sem prejuízo de a União arguir compensação, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual.

c) Desconstituir a condenação do requerente em honorários advocatícios.

Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

É como voto.



ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República: **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário(a): **VIVIANE DA COSTA LEITE**

Relator(a): **JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES**

Requerente: **GILBERTO AZEVEDO DA CUNHA**

Proc./Adv.: **LEANDRO RICARDO ADAIME**

Requerido(a): **FAZENDA NACIONAL**

Proc./Adv.: **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA**

NACIONAL

Origem: **RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL**

Proc. Nº.: **2006.71.50.010101-8**

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: a Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Federais Antônio Schenkel, Vanessa Mello, Vladimir Vitovsky, Alcides Saldanha, Paulo Arena, Janilson Siqueira, Adel Américo, Rogério Moreira, Gláucio Maciel e Herculano Nacif.

Proferiu Sustentação Oral Pelo Requerido(a): **MARCOS VINÍCIUS ALVES PORTO**

Brasília, 16 de agosto de 2012.

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ORIGEM	: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO N°	: 2006.71.50.010101-8
REQUERENTE	: GILBERTO AZEVEDO DA CUNHA
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
RELATOR	: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO PELA VIA DO PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. O contribuinte pode optar por receber o valor decorrente da díplice incidência do imposto de renda sobre as contribuições no período de janeiro/89 a dezembro/95 e sobre a complementação de aposentadoria mediante restituição direta pela via do precatório ou de RPV. Reformado o acórdão recorrido, que previa isenção permanente do imposto de renda sobre parcela da complementação de aposentadoria.
2. A adoção da sistemática da restituição por precatório não exclui a possibilidade de a União arguir compensação durante o cumprimento da sentença, conforme Súmula nº 394 do STJ, computando-se eventual restituição administrativa de tributo com base nas declarações de ajuste anual.
3. Incidente parcialmente provido.
4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 16 de agosto de 2012.



ROGERIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator